

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 21 de Novembro de 2003, no processo Senior Engineering Investments B.V. contra Staatssecretaris van Financiën**

**(Processo C-494/03)**

(2004/C 21/41)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 21 de Novembro de 2003, no processo Senior Engineering Investments B.V. contra Staatssecretaris van Financiën, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Novembro de 2003. O Hoge Raad der Nederlanden, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 4.º, n.º 2, início e alínea b), da Directiva 69/335/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, de 17 de Julho de 1969, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/303/CEE<sup>(2)</sup>, de 10 de Junho de 1985, permite que uma sociedade intermédia num grupo de sociedades seja sujeita ao imposto sobre o capital das sociedades relativamente a uma entrada informal de capital realizada directamente pela sociedade dominante dessa sociedade numa sociedade por ela dominada e, em caso afirmativo, quais as circunstâncias a ter em conta; é relevante, nomeadamente, que a referida sociedade intermédia seja, do ponto de vista económico, a verdadeira beneficiária dessa entrada directa informal de capital?
2. A liberdade de estabelecimento consagrada nas disposições conjugadas dos artigos 52.º do Tratado CE (actual artigo 43.º CE) e 58.º do Tratado CE (actual artigo 48.º CE) opõe-se a que a administração fiscal de um Estado-Membro siga a prática de não sujeitar uma sociedade ao imposto sobre o capital no que diz respeito a uma entrada directa informal de capital realizada directamente pela sua sociedade dominante numa sociedade que domina por intermédio doutra sociedade do grupo, quando a sociedade dominada em que se realiza a entrada se encontra estabelecida nesse Estado-Membro, e (partindo do princípio de que, num caso como este, a Directiva permite que o imposto sobre o capital das sociedades seja tributado quer à referida sociedade quer à sociedade que a mesma domina) é relevante que, a nível do consórcio, seja ou não cobrado mais imposto sobre o capital das sociedades do que seria cobrado se tanto a sociedade intermédia como a sua filial tivessem a sua sede nos Países Baixos?

<sup>(1)</sup> Directiva do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, de 03.10.1969, p. 25; EE 09 F1 p. 22).

<sup>(2)</sup> Directiva do Conselho, de 10 de Junho de 1985, que altera a Directiva 69/335/CEE relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 156, de 15.06.1985, p. 23; EE 09 F1 p. 171).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 21 de Novembro de 2003, no processo Intermodal Transports B.V. contra Staatssecretaris van Financiën**

**(Processo C-495/03)**

(2004/C 21/42)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Hoge Raad der Nederlanden, de 21 de Novembro de 2003, no processo Intermodal Transports B.V. contra Staatssecretaris van Financiën, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Novembro de 2003. O Hoge Raad der Nederlanden solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Deve o órgão jurisdicional nacional submeter ao Tribunal de Justiça da Comunidades Europeias questões relativas à interpretação da NC<sup>(1)</sup> se, num litígio submetido a esse órgão jurisdicional que diga respeito à classificação na NC de determinada mercadoria, um interessado invocar o entendimento de uma autoridade aduaneira expresso, relativamente a uma mercadoria similar, numa informação pautal vinculativa destinada a um terceiro e se esse órgão jurisdicional entender que essa informação pautal vinculativa não está em conformidade com a NC?
- 2) Deve a posição 8709 da NC ser interpretada no sentido de abranger veículos como os ora em apreço?

<sup>(1)</sup> NC: posição da nomenclatura combinada na acepção do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256, de 07.09.1987, p. 1).

**Acção intentada em 24 de Novembro de 2003 contra a República Francesa pela Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo C-496/03)**

(2004/C 21/43)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 24 de Novembro de 2003 uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por C.-F. Durand e F. Simonetti, na qualidade de agentes com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/59/CE da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que adapta ao progresso técnico pela vigésima oitava vez a Directiva 67/548/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas<sup>(1)</sup> e, de qualquer modo, ao não as comunicar à Comissão, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
2. Condenar a República Francesa nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

O prazo fixado para a transposição da directiva terminou em 30 de Julho de 2002.

(<sup>1</sup>) JO L 225, de 21 de Agosto de 2001, p. 1.

**Acção proposta em 24 de Novembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria**

**(Processo C-497/03)**

(2004/C 21/44)

Deu entrada em 24 de Novembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Josef Christian Schieferer e Bernhard Schima, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. declarar que ao proibir, no '50, n.º 2, do Gewerbeordnung (regulamento sobre a publicidade), a venda por correspondência de complementos alimentares, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 28.º CE;
2. condenar a República da Áustria nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

A proibição da venda por correspondência de complementos alimentares, prevista pelo '50, n.º 2, do Gewerbeordnung, constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa à importação, impedindo a comercialização de produtos de outros Estados-Membros de modo mais oneroso que a comercialização de produtos nacionais. Tal proibição de venda por correspondência implica que os operadores económicos de outros Estados-Membros estabeleçam uma sucursal em território austríaco ou contratem parceiros comerciais, sendo que os operadores económicos austríacos em todo o caso já dispõem de um estabelecimento fixo que lhes pode ser útil na comercialização dos seus produtos alimentares. Estes operadores económicos têm a vantagem de poderem utilizar zonas da área de produção ou da área onde se situa o estabelecimento igualmente para o comércio. Tal situação pode representar um lucro não despidendo em relação aos produtores estrangeiros em razão das despesas não efectuadas.

O objectivo de proteger os consumidores da fraude e dos riscos para a saúde, que podia ser invocado como justificação desta proibição, pode ser igualmente alcançado através de meios menos gravosos, menos restritivos da livre circulação de mercadorias. Por conseguinte, a disposição austríaca constitui uma restrição desproporcionada da livre circulação de mercadorias.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vat & Duties Tribunal (London Tribunal Centre), de 10 de Junho de 2003, no processo 1) Kingscrest Associates Ltd, 2) Montecello Ltd (associadas sob a designação de Kingscrest Residential Care Homes) contra Commissioners of Customs and Excise**

**(Processo C-498/03)**

(2004/C 21/45)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Vat & Duties Tribunal (London Tribunal Centre), de 10 de Junho de 2003, no processo 1) Kingscrest Associates Ltd, 2) Montecello Ltd (associadas sob a designação de Kingscrest Residential Care Homes) contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Novembro de 2003. O Vat & Duties Tribunal (London Tribunal Centre), solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões: